

ADMINISTRAÇÃO DE CAPITAL DE GIRO, ORÇAMENTO E FLUXO DE CAIXA

*Carlos Eduardo Wazlawick
*Danusa Francisca Olinski
*Giovana Pires Machado
*Jennifer Silva da Silveira
*Liane Ambos da Silva
*Matheus Rafaelli Schuerne
*Maurício Czaplicki de Campos
*Ramielle Barcelos De Brida
*Simone Parnoff Castro
**Nédio José Favero

RESUMO

Imposto cumulativo é um tributo que incide em todas as etapas intermediárias dos processos produtivos e/ou de comercialização de determinado bem, inclusive sobre o próprio imposto/tributo anteriormente pago, da origem até o consumidor final, influenciando na composição de seu custo e, em consequência, na fixação de seu preço de venda e imposto não-cumulativo é o tributo que, na etapa subsequente dos processos produtivos e/ou de comercialização, não incide sobre o mesmo imposto/tributo pago/recolhido na etapa anterior.

Palavras-chave: imposto; tributo; processos produtivos; comercialização; cumulativo; não-cumulativo.

INTRODUÇÃO

Imposto é uma quantia em dinheiro paga para o Estado brasileiro e aos estados e municípios por pessoas físicas e jurídicas. É um tributo que serve para custear parte das despesas de administração e dos investimentos do governo em obras de infraestrutura e serviços essenciais à população, como saúde, segurança e educação e no presente artigo, veremos a incidência dos impostos cumulativos e não-cumulativos, com exemplos de sua incidência nos impostos IPI, ISS, PIS e COFINS.

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

1 O QUE SÃO IMPOSTOS CUMULATIVOS E NÃO-CUMULATIVOS?

Diz-se que é cumulativo o tributo que incide em mais de uma etapa de circulação de mercadorias sem que na posterior possa ser abatido ou compensado o montante pago na etapa anterior. Exemplos clássicos de tributos cumulativos (lucro presumido): PIS, COFINS. Os tributos não-cumulativos são aqueles cujo montante pago numa etapa de circulação de mercadoria pode ser abatido do montante devido em etapa seguinte. Exemplos brasileiros: ICMS e IPI.

Observação: atualmente os tributos PIS e COFINS também podem ser não-cumulativos de acordo com a opção do contribuinte, se pelo regime de lucro real. Base legal: arts.153, § 3º, II e art. 155, II, da Constituição Federal de 1988.

2 IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O imposto sobre produtos industrializados (IPI) incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros.

Suas disposições estão regulamentadas pelo Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010).

O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado).

2.1 Conceito de produto industrializado

Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida no RIPI como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

2.2 Industrialização

Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como:

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

I – a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II – a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III – a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV – a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou acondicionamento);

V – a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou acondicionamento).

2.3 Não se considera industrialização:

I – o preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação:

a) na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias, quitandas e semelhantes, desde que os produtos se destinem a venda direta a consumidor;

b) em cozinhas industriais, quando destinados a venda direta a corporações, empresas e outras entidades, para consumo de seus funcionários, empregados ou dirigentes;

II – o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e estabelecimentos similares, para venda direta a consumidor;

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

III – a confecção ou preparo de produto de artesanato.

IV - confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confeccionador;

V – o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;

VI – a manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos officinais e magistrais, mediante receita médica;

VII – a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória;

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes;

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

Nota: O disposto neste item não exclui a incidência do imposto sobre os produtos, partes ou peças utilizadas nas operações nele referidas.

IX – a montagem de óculos, mediante receita médica;

X – o acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da TIPI, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes;

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

XI – o conserto, a restauração e o condicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem assim o preparo, pelo consertador, restaurador ou condicionado, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;

XII – o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;

XIII – a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura;

XIV – a mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

Também por força do artigo 12 da Lei 11.051/2004, não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

2.4 Conceito de estabelecimento Industrial

Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações consideradas industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

2.5 Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que der saída a esses produtos;

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

II – os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III – as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso anterior;

IV – os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;

V – os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda;

VI – os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas posições 7101 a 7116 da TIPI;

VII – os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 2204, 2205, 2206 e 2208 da TIPI e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos (Lei nº 9.493, de 1997, art. 3º):

a) industriais que utilizarem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;

b) atacadistas e cooperativas de produtores;

c) engarrafadores dos mesmos produtos.

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

2.6 Imunidade

São imunes da incidência do IPI:

I – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

II – os produtos industrializados destinados ao exterior;

III – o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

IV – a energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Se a imunidade estiver condicionada à destinação do produto, e a este for dado destino diverso, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a imunidade não existisse.

Cessar a imunidade do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos quando este for consumido ou utilizado em finalidade diversa da prevista, ou encontrado em poder de pessoa que não seja fabricante, importador, ou seus estabelecimentos distribuidores, bem assim que não sejam empresas jornalísticas ou editoras.

2.7 Contribuintes

São obrigados ao pagamento do IPI como contribuinte:

I – o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

II – o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

III – o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;

IV – os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade.

É ainda responsável, por substituição, o industrial ou equiparado a industrial, mediante requerimento, em relação às operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

2.8 Fato gerador

Fato gerador do IPI é:

1 – o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;

2 – a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na entrega ao comprador, quanto aos produtos vendidos por intermédio de ambulantes;

II – na saída de armazém-geral ou outro depositário do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial depositante, quanto aos produtos entregues diretamente a outro estabelecimento;

III – na saída da repartição que promoveu o desembaraço aduaneiro, quanto aos produtos que, por ordem do importador, forem remetidos diretamente a terceiros;

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

IV – na saída do estabelecimento industrial diretamente para estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, por ordem do encomendante, quanto aos produtos mandados industrializar por encomenda;

V – na saída de bens de produção dos associados para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial;

VI – no quarto dia da data da emissão da respectiva nota fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte;

VII – no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial;

VIII – no início do consumo ou da utilização do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em finalidade diferente da que lhe é prevista na imunidade, ou na saída do fabricante, do importador ou de seus estabelecimentos distribuidores, para pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras;

IX – na aquisição ou, se a venda tiver sido feita antes de concluída a operação industrial, na conclusão desta, quanto aos produtos que, antes de sair do estabelecimento que os tenha industrializado por encomenda, sejam por este adquiridos;

X – na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial, quando da ocorrência de qualquer das hipóteses enumeradas no RIPI.

XI – no momento da sua venda, quanto aos produtos objeto de operação de venda que forem consumidos ou utilizados dentro do estabelecimento industrial;

XII – na saída simbólica de álcool das usinas produtoras para as suas cooperativas, equiparadas, por opção, a estabelecimento industrial.

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

XIII - na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado, antes de aplicada a pena de perdimento, quando as mercadorias importadas forem consideradas abandonadas pelo decurso do referido prazo.

Na hipótese de venda, exposição à venda, ou consumo no Território Nacional, de produtos destinados ao exterior, ou na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas para a isenção ou a suspensão do imposto, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data da saída dos produtos do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial.

2.9 IPI – Período de apuração

A partir de 01.05.2009, o período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na saída dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, passa a ser mensal, conforme Lei 11.933/2009, que revogou o § 1º do art. 1 da Lei 8.850/1994.

2.10 Prazos de recolhimento

Os prazos de recolhimento do IPI, a partir de 01.05.2009, são:

- até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, para os produtos em geral;
- para os produtos classificados no código 2402.20.00, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL-NCM, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Se o dia do vencimento não for dia útil, considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder.

2.11 Demais prazos de recolhimento

Para as seguintes operações, o prazo de recolhimento do IPI será:

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

- no ato do pedido de autorização da venda de produtos trazidos do exterior a título de bagagem, despachados com isenção do imposto ou com pagamento de tributos nas condições previstas na legislação aduaneira;
- antes da saída do produto da repartição que processar o despacho, nos casos de importação;
- nos prazos previstos para o recolhimento pelo contribuinte substituído, no caso dos responsáveis como contribuinte substituto.

EXEMPLO:

IPI NÃO – CUMULATIVO: INDUSTRIA

Compras (créditos): R\$ 80.000,00

IPI: R\$ 8.800,00

Vendas (débitos – faturamento): R\$ 130.000,00

IPI: R\$ 14.300,00

IPI: 14.300,00 – 8.800,00 = 5.500,00 (IPI a pagar)

3 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A partir de 01.08.2003, o ISS é regido pela Lei Complementar 116/2003.

3.1 Contribuinte

Contribuinte é o prestador do serviço.

3.2 Local dos serviços

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos itens I a XXII do artigo 3º da Lei Complementar 116/2003.

Nota: Anteriormente à edição da LC 116/2003, o STJ havia manifestado entendimento jurisprudencial que o local de recolhimento do ISS seria onde são prestados os serviços. Leia a jurisprudência do Acórdão STJ 252.114-PR.

3.3 Alíquota mínima

A Emenda Constitucional 37/2002, em seu artigo 3º, incluiu o artigo 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando a alíquota mínima do ISS em 2% (dois por cento), a partir da data da publicação da Emenda (13.06.2002).

A alíquota mínima pode ser reduzida para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

3.4 Alíquota máxima

A alíquota máxima de incidência do ISS foi fixada em 5% pelo artigo 8º, II, da Lei Complementar 116/2003.

3.5 ISS na exportação de serviços

O ISS não incide sobre as exportações de serviços para o exterior do País.

Nota: são tributáveis os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

EXEMPLO:

ISSQN: EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS

Serviços Prestados (faturamento): R\$ 10.000,00

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

Alíquota 5% de ISS

ISS: 10.000,00 x 5% = 500,00 (ISS a pagar)

4 PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

O PIS foi criado pela Lei Complementar 07/1970.

4.1 PIS – Contribuintes

São contribuintes do PIS as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive empresas prestadoras de serviços, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, excluídas as microempresas e as empresas de pequeno porte submetidas ao regime do Simples Nacional (LC 123/2006).

4.2 Base de cálculo

A partir de 01.02.1999, com a edição da Lei 9.718/1998, a base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

4.3 Alíquotas

A alíquota do PIS é de 0,65% na modalidade cumulativa ou 1,65% (a partir de 01.12.2002 - na modalidade não cumulativa - Lei 10.637/2002) sobre a receita bruta ou 1% sobre a folha de salários, nos casos de entidades sem fins lucrativos.

4.4 Pessoas Jurídica com filiais– Apuração e pagamento centralizado

Nas pessoas jurídicas que tenham filiais, a apuração e o pagamento das contribuições serão efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

5 PIS SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

São contribuintes nesta modalidade as seguintes entidades:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e assistência social que preencham os requisitos do art. 12 da Lei 9.532-97;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações nas condições estabelecidas pelo art. 15 da Lei 9.532-97;

V - sindicatos; federações e confederações;

VI - serviços autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e Fundações Públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais;

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Obs. As pessoas jurídicas sujeitas ao PIS sobre a folha de salários, não estão sujeitas à incidência sobre o faturamento (IN SRF 247/2002, art. 47). Assim, mesmo que tenham receitas sujeitas à COFINS, sobre estas não incidirá PIS.

Obs. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento, também apuram a Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP 2.158-35, de 2001, art. 15, I a V.

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e de Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre o Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura. (Lei 11.051, de 2004, art. 30)

5.1 Base de cálculo do PIS na folha de salários

Segundo informação constante na IN SRF 247/2002, a base de cálculo do PIS sobre Folha de Salários é o total da folha de pagamento mensal dos empregados, entendido como tal, o total dos rendimentos do trabalho assalariado de qualquer natureza, tais como:

- salários;
- gratificações;
- comissões;
- adicional de função;
- ajuda de custo;
- aviso prévio trabalhado;
- adicional de férias;
- quinquênios;
- adicional noturno;
- horas extras;
- 13º salário;
- repouso semanal remunerado;
- diárias superiores a 50% do salário.

Obs. As pessoas jurídicas sujeitas ao PIS sobre a folha de salários, não estão sujeitas à incidência sobre o faturamento (IN SRF 247/2002, art. 47). Assim, mesmo que tenham receitas sujeitas à COFINS, sobre estas não incidirá PIS.

Obs. As sociedades cooperativas, além da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o faturamento, também apuram a

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

Contribuição para o PIS/PASEP com base na folha de salários relativamente às operações referidas na MP 2.158-35, de 2001, art. 15, I a V.

As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e de Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre o Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura. (Lei 11.051, de 2004, art. 30)

5.2 Não integram a base de cálculo do PIS na folha de salários:

- salário-família;
- aviso prévio indenizado;
- FGTS pago diretamente ao empregado na rescisão contratual;
- indenização por dispensa, desde que dentro dos limites legais.

5.3 Alíquota, código e prazo do PIS na folha de salários

A alíquota para o cálculo do PIS na modalidade Folha de Salários é de 1% sobre a base de cálculo e deverá ser recolhido em DARF sob o código de receita 8301, até o último dia útil do segundo decêndio do mês seguinte ao da competência.

5.4 Atividades próprias das entidades sem fins lucrativos

As receitas próprias das entidades sem fins lucrativos são isentas de PIS e COFINS.

Consideram-se receitas próprias àquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

Exemplo:

Folha de Pagamento mensal apurado: R\$ 10.000,00

PIS: R\$ 10.000,00 X 1,00% = R\$ 100,00 (imposto a pagar)

6 COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar 70 de 30/12/1991.

A contribuição COFINS, atualmente, é regida pela Lei 9.718/98, com as alterações subsequentes.

6.1 COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social

São contribuintes da COFINS as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as pessoas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, exceto as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional (LC 123/2006).

6.2 Base de cálculo

A partir de 01.02.1999, com a edição da Lei 9.718/98, a base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

6.3 Alíquotas

COFINS: a alíquota geral é de 3% (a partir de 01.02.2001) na modalidade cumulativa ou 7,6% (a partir de 01.02.2004) na modalidade não cumulativa.

6.4 Pessoas jurídica com filiais– Apuração e pagamento centralizado

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

Nas pessoas jurídicas que tenham filiais, a apuração e o pagamento das contribuições serão efetuados, obrigatoriamente, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

7 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE (CSRF – 4,65%) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nos regimes cumulativo ou não cumulativo a pessoa jurídica que prestar serviço à outra pessoa jurídica fica obrigada a fazer retenções de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF – 4,65% sendo, PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e CSLL (1,00%)) na nota fiscal a partir de um determinado valor.

Anterior a 21/06/2015 na LEI 10.833/2003 era retido apenas nas notas fiscais onde o valor era igual ou superior a R\$ 5.000,00. Agora com a nova legislação Lei 13.137/2015 a partir de 22/06/2015 todas as notas emitidas de pessoa jurídica para pessoa jurídica com valor acima de R\$215,05 sofrerão retenção.

As alíquotas de retenção seguem de PIS (0,65%), COFINS (3,00%) e CSLL (1,00%) indiferente do regime da empresa seja ela cumulativa ou não cumulativa.

A obrigação do recolhimento dos valores retidos em nota fiscal é da empresa contratante do serviço, ou seja do tomador (cliente).

Os valores retidos em nota fiscal também dão direito a crédito para o prestador uma vez que os valores são deduzidos do valor total do serviço.

EXEMPLOS

PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS

O regime não cumulativo do PIS (1,65%) e do COFINS (7,60%) consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação.

Exemplo:

Faturamento mensal apurado: R\$ 10.000,00

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

PIS: R\$ 10.000,00 X 1,65% = R\$ 165,00

COFINS: R\$ 10.000,00 X 7,60% = R\$ 760,00

Apuração de créditos:

Créditos totais apurados: R\$ 3.000,00

PIS: R\$ 3.000,00 X 1,65% = R\$ 49,50

COFINS: R\$ 3.000,00 X 7,60% = R\$ 228,00

Apuração dos impostos:

PIS: R\$ 165,00 – R\$ 49,50 = R\$ 115,50 (imposto a pagar)

COFINS: R\$ 760,00 – R\$ 228,00 = R\$ 538,00 (imposto a pagar)

PIS E COFINS CUMULATIVOS

O regime cumulativo do PIS (0,65%) e do COFINS (3,00%) consiste em aplicar a alíquota diretamente sobre o faturamento mensal da empresa sem direito a dedução de crédito.

Exemplo:

Faturamento mensal apurado: R\$ 10.000,00

PIS: R\$ 10.000,00 X 0,65% = R\$ 65,00 (imposto a pagar)

COFINS: R\$ 10.000,00 X 3,00% = R\$ 300,00 (imposto a pagar)

PIS E COFINS COM RETENÇÃO DE 4,65%

Exemplo:

Faturamento mensal apurado: R\$ 10.000,00

Uma nota fiscal no valor de R\$ 3.000,00 tem retenção de CSRF 4,65%

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

PIS: R\$ 3.000,00 X 0,65% = R\$ 19,50

COFINS: R\$ 3.000,00 X 3,00% = R\$ 90,00

CSLL: R\$ 3.000,00 X 1,00% = R\$ 30,00

Apuração dos impostos:

PIS: R\$ 10.000,00 X 0,65% = R\$ 65,00 – 19,50 (imposto retido) = R\$ 45,50
(imposto a pagar)

COFINS: R\$ 10.000,00 X 3,00% = R\$ 300,00 – 90,00 (imposto retido) = R\$
210,00 (imposto a pagar)

CSLL: Trata-se de um imposto trimestral, apurado no final de cada trimestre.

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.

CONCLUSÃO

Neste trabalho podemos entender, através dos exemplos práticos de suas aplicações, a incidência dos impostos cumulativos e não-cumulativos dos tributos IPI, ISS, PIS e COFINS, nos setores do comércio, serviços e indústria, além de gastos com folha de pagamento e o quanto eles representam na carga tributária do Brasil, que é altíssima, comparada a outros países no mundo.

*Alunos do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil

** Docente do Curso de Administração da Universidade Luterana do Brasil e orientador deste trabalho.